



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096365-90.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EPD – ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA, é apelada/apelante LIVIA MARIA DOMINGOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora. Negaram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1096365-90.2023.8.26.0100 **Apelante/Apelada: Livia Maria Domingos Dias**
Apelante/Apelada: EPD – Escola Paulista de Direito Ltda
Comarca: São Paulo

Voto nº 447

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Serviços educacionais. Alegação de cobrança indevida de mensalidades após o trancamento do curso. Realização de acordos comprovada. Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório. Inexistência de cobrança indevida quanto às parcelas referentes ao acordo. Sentença de parcial procedência. Condenação da ré à restituição de parcela posterior ao pedido de trancamento do curso, não abrangida pelo acordo. Insurgência das partes. Impossibilidade de cobrança de parcelas posteriores ao trancamento. Abusividade da cláusula contratual de cobrança de parcelas vincendas reconhecida. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Necessidade de tutela jurisdicional para proteger o direito da autora. Princípio da causalidade. Sentença reformada apenas quanto à distribuição de sucumbência. Recurso da ré desprovido e recurso da autora provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 277/282), integrada por decisão de fl. 289 (acolhidos, em parte, embargos de declaração da autora – fls. 285/288), por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes pedidos elaborados em ação ajuizada por Livia Maria Domingos Dias em face de EPD – Escola Paulista de Direito, para *“reconhecer extinto o contrato a partir do pedido de trancamento da matrícula, obviamente mantida, contudo, a possibilidade de cobrança de prestações referentes a acordos envolvendo mensalidades inadimplidas em meses anteriores, bem como as negativas correlatas, tudo até a devida quitação”*, bem como *“condenar à ré à devolver à autora, em repetição de indébito, o valor da mensalidade cobrada referente ao mês*

de maio/2022, conforme comprovante às fls. 38/39 (R\$451,42), devidamente atualizada pela Tabela Prática do TJSP, pois admitido pela requerida, à fl. 258, que tal parcela se refere ao período mencionado, devendo a restituição ocorrer de forma simples". Foi revogada liminar concedida em favor da autora. Pela sucumbência, decaindo a ré em parte mínima dos pedidos, condenou-se a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformadas, apelaram as partes.

A ré (fls. 292/302), requerendo a reforma do julgado quanto à declaração de abusividade de cláusula contratual que autoriza a cobrança de parcelas mensais do ensino regular posteriores ao pedido de trancamento. Aduz que, em se tratando de curso de pós-graduação o trancamento da matrícula implica rescisão contratual, já que o curso é pago em parcelas, mas não por meio de mensalidades. Pleiteia o reconhecimento da rescisão por culpa da consumidora, com aplicação de multa rescisória em 10% do valor residual do contrato.

A autora (fls. 306/309), requerendo a reforma do julgado exclusivamente quanto à distribuição de sucumbência. Aduz que houve parcial procedência da demanda, sendo que a conduta ilegal da ré (cobrança indevida) que deu causa ao processo. Menciona o princípio da causalidade. Pleiteia o reconhecimento da sucumbência da ré, ou, subsidiariamente, da sucumbência recíproca.

Contrarrazões da autora (fls. 315/322) e da ré (fls. 323/329).

Recurso da autora tempestivo e isento de preparo, visto que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 62). Recurso da ré, por sua vez, tempestivo e preparado (fls. 330/331).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Termo de transferência de relatoria em 13 de janeiro de 2025 (fl. 336).

É o relatório.

O recurso da ré não merece provimento, enquanto o recurso da autora deverá ser provido.

Ao que se verifica, **Livia Maria Domingos Dias** ajuizou *ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais* em face de **EPD – Escola Paulista de Direito Ltda.**

Narra a autora que a ré procedeu, mesmo após o trancamento do curso de pós-graduação por ela contratado, à cobrança de mensalidades, inclusive tendo negativado – indevidamente – seu nome. Por sua vez, aduziu a ré que a autora deixou de realizar pagamento de parcelas referentes a acordo, motivo das cobranças questionadas. O juízo de origem entendeu que a ré se desincumbiu do ônus probatório, sob a seguinte fundamentação:

“A presente demanda tem por causa de pedir e pedidos cobranças e negativas de quem supostamente nada deveria, mas é calcada em versão destoante da realidade. Não se pede aqui revisão de acordo, abatimento de valores porventura quitados, nada.

Nesse contexto, os pedidos são improcedentes, pois há dívida, e se há dívida, legítima, pode ser cobrada. Mais que isso, pode ser inscrita.

A negativação retrata o momento específico do lançamento, não merece guarida a sugestão de que o valor específico porventura divergente poderia acarretar, por si, a ilegitimidade da negativação.

Por conseguinte, forçoso concluir que a inscrição do nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito tem esteio nos débitos pendentes de pagamentos, os quais têm amparo em relação jurídica hígida. A conclusão é inafastável restando valores inadimplidos em seu

desfavor, os quais foram objeto do apontamento nos cadastros de inadimplentes.” (fls. 279).

Ausente recurso da autora impugnando a sentença nesse ponto, tem-se por estabilizada a demanda quanto à regularidade das cobranças referentes ao acordo celebrado entre as partes. Insurge-se a ré, defendendo a regularidade da mensalidade cobrada posteriormente ao trancamento, além de configuração de rescisão contratual por parte da autora, que deve ser condenada ao pagamento de multa rescisória.

Pois bem.

Tem-se que a relação entre as partes tem natureza de consumo, devendo ser aplicado ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ocorre que, diante dessa premissa, é forçoso reconhecer que a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobranças de mensalidades após o pedido de trancamento do curso coloca o consumidor em posição de desvantagem exagerada, de modo que, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, deve ser considerada nula de pleno direito. Afinal, uma vez encerrada a prestação dos serviços educacionais pela fornecedora, inexigível a contraprestação por parte da consumidora de pagamento das mensalidades, sob pena de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, a solução do juízo *a quo*, ao reconhecer, em embargos de declaração, a obrigação da ré de devolver à autora o valor da mensalidade indevidamente cobrada (referente ao mês de maio de 2022, depois do trancamento), está de acordo com as normas consumeristas aplicáveis ao caso. Com efeito, é esse o entendimento desta Câmara em casos análogos:

Civil e processual. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela

autora. Mensalidades referentes ao último semestre do curso de graduação que não são devidas, uma vez que não houve prova do requerimento e da efetivação de matrícula, ou da efetiva presença do aluno nas aulas. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004555-88.2023.8.26.0664; Relator(a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 31/10/2023; Data de Publicação: 31/10/2023)

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Embargos monitórios. Mensalidades exigíveis até a data de trancamento da matrícula. Exigibilidade parcial das prestações vencidas após o trancamento, desde que relacionadas ao aditivo de parcelamento da matrícula de semestre já cursado. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1006380-87.2021.8.26.0292; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/07/2022; Data de Publicação: 29/07/2022)

Outrossim, o pedido de aplicação das regras do procedimento do cancelamento, com incidência de multa contratual compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor residual do contrato, revela inovação em sede recursal, uma vez que a matéria não foi aduzida em contestação, o que não se pode admitir.

Daí porque não se conhece da irresignação da ré nessa parte.

Passa-se à análise do pedido da autora quanto à redistribuição do ônus sucumbencial.

No caso, houve parcial procedência dos pedidos iniciais em razão do reconhecimento de abusividade da cobrança referente ao mês de maio de 2022 (posterior ao trancamento do curso). Nesse sentido, ainda que tenha sucumbido na maior parte de seus pedidos, restou demonstrada a necessidade da autora se socorrer de tutela jurisdicional para garantir seu direito.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, nem sempre “*o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo*”, sendo preciso que se aplique o princípio da causalidade, segundo o qual “*aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.*”

Nesses termos, diante do reconhecimento de que houve cobrança indevida pela ré, o que deu causa ao ajuizamento da demanda, não pode a autora responder sozinha pelo ônus de sucumbência.

Assim, de rigor a reforma da sentença, em parte, apenas para determinar a redistribuição da condenação sucumbencial. Nesse sentido, aplica-se em conjunto os princípios da causalidade e da sucumbência, sendo forçoso concluir pela divisão do pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 70% para a autora, por ter sucumbido em maior parte, e de 30% para a ré. Quanto aos honorários advocatícios, no caso da autora, mantém-se a verba a verba honorária fixada pelo juízo *a quo* em 10% sobre o valor da causa, e, no caso da ré, fixa-se por equidade, ante o diminuto valor da condenação, a quantia de R\$ 1.000,00. Anote-se ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 62).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE** provimento ao recurso da autora.

MARRONE SAMPAIO
Relator